



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.7.2004
COM(2004) 489 final

2004/0164 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo ao financiamento da política agrícola comum

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa criar um quadro jurídico único para o financiamento da política agrícola comum.

Com esse fim em vista, a presente proposta institui dois Fundos:

- o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA),
- o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

O presente projecto de regulamento cria as bases jurídicas para o financiamento das diferentes medidas abrangidas por estes dois Fundos, incluindo a assistência técnica necessária para a implementação e o acompanhamento da PAC.

O financiamento das medidas necessárias para a PAC é efectuado, em parte, no âmbito de uma gestão partilhada. Por conseguinte, conviria estabelecer condições que permitam à Comissão assumir as suas responsabilidades em matéria de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, bem como clarificar as obrigações de cooperação que incumbem aos Estados-Membros.

Tanto quanto possível, um sistema semelhante para o funcionamento dos dois Fundos deveria permitir a simplificação necessária, tanto no que diz respeito aos Estados-Membros como à Comissão.

Neste contexto, está previsto que os Estados-Membros aprovem organismos pagadores, bem como, se for caso disso, organismos de coordenação.

A apresentação das contas anuais deve ser acompanhada de uma declaração de fiabilidade do responsável do organismo pagador, bem como de um certificado de integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas. O controlo pela Comissão será efectuado através de um procedimento de apuramento das contas em duas fases (controlos contabilístico e de conformidade).

No entanto, cada um dos dois Fundos manterá também as suas especificidades, nomeadamente, o facto de o FEAGA dispor de dotações não diferenciadas, enquanto o FEADER dispõe de dotações diferenciadas relativamente às quais é confirmada a regra n+2 seguida de uma anulação automática. O ritmo dos pagamentos dos dois Fundos é também diferente (respectivamente mensais e trimestrais), o mesmo acontecendo com o tratamento dos montantes recuperados na sequência de irregularidades. Com efeito, no FEADER estes montantes podem ser reutilizados pelos Estados-Membros no âmbito do mesmo programa de desenvolvimento rural.

O presente projecto de regulamento inclui também as regras inerentes à disciplina orçamental e tem em conta a reforma da PAC conforme estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1782/2003. Essas regras dizem nomeadamente respeito à fixação dos montantes anualmente disponíveis para as despesas do FEAGA, às previsões relativas ao cumprimento dos prazos de pagamento impostos aos Estados-Membros, às regras relativas às eventuais reduções e suspensões dos pagamentos mensais ou trimestrais, bem como às especificações sobre a taxa de câmbio do dólar a utilizar na elaboração do orçamento.

É conveniente precisar que, sempre que a regulamentação comunitária fixe limites financeiros máximos em euros, o reembolso aos Estados-Membros será limitado a esse montante máximo, sob reserva de eventuais reduções decididas no âmbito da disciplina financeira prevista no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Neste mesmo âmbito, está também previsto que, caso o Conselho não consiga definir os ajustamentos previstos no referido artigo nos prazos fixados, competirá à Comissão fazê-lo.

O princípio do respeito dos limites máximos orçamentais é imposto, em qualquer momento, no decurso do processo orçamental. Todavia, se no final do exercício orçamental se verificar a possibilidade de pedidos de pagamento dos Estados-Membros excederem o limite máximo disponível, será criado um procedimento específico para garantir o respeito do referido limite.

O presente projecto de regulamento define as receitas afectadas ao FEAGA e ao FEADER, tendo em conta as disposições do artigo 180.º do Regulamento Financeiro. Finalmente, o projecto de regulamento fixa as regras transitórias indispensáveis para a passagem das medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, e das medidas financiadas pelo FEOGA, secção Orientação, para as regras de funcionamento do FEADER a partir de 2007.

Por outro lado, é ainda especificado que, na reunião (AGRI-BUDG) de 24 de Junho de 2004, a Direcção-Geral Agricultura e a Direcção-Geral Orçamento acordaram como princípio que o projecto de acordo interinstitucional conterà um compromisso do Parlamento e do Conselho de respeitar as atribuições de dotações de autorização previstas nos quadros financeiros dos fundos estruturais, do fundo de desenvolvimento rural e do fundo para a pesca.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo ao financiamento da política agrícola comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A política agrícola comum comporta uma série de medidas, incluindo medidas relativas ao desenvolvimento rural. Importa assegurar o respectivo financiamento, a fim de contribuir para a realização dos objectivos da política agrícola comum. Tendo em conta que estas medidas apresentam determinados elementos em comum, mas diferem no entanto quanto a vários aspectos, convém inserir o seu financiamento num quadro regulamentar que permita, se necessário, tratamentos diferentes. A fim de permitir a tomada em consideração dessas diferenças, é oportuno criar dois Fundos agrícolas europeus, o primeiro – o Fundo Europeu Agrícola de Garantia – para financiamento das medidas de mercado e de outras medidas e o segundo – o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural – para financiamento dos programas de desenvolvimento rural.
- (2) O orçamento comunitário financia as despesas da política agrícola comum, incluindo as relativas ao desenvolvimento rural, através dos dois Fundos supramencionados, quer de forma centralizada, quer no âmbito de uma gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comunidade, nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1605/ 2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹. Convém designar, de forma exaustiva, as medidas passíveis de financiamento ao abrigo dos dois Fundos.
- (3) No apuramento das contas, a Comissão só estará em condições de determinar, num prazo razoável, o montante total das despesas a imputar ao Fundo Europeu Agrícola

¹ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

caso disponha de uma garantia suficiente da adequação e transparência dos controlos nacionais e da verificação pelos organismos pagadores da legalidade e admissibilidade dos pedidos de pagamento que processam. Convém, por conseguinte, prever disposições relativas à aprovação dos organismos pagadores pelos Estados-Membros, à criação por estes últimos de procedimentos que permitam obter as declarações de fiabilidade necessárias e à certificação dos sistemas de gestão, de acompanhamento e de controlo, bem como das contas anuais por organismos independentes.

- (4) A fim de assegurar a coerência entre as normas de aprovação nos Estados-Membros, a Comissão estabelece indicações sobre os critérios a aplicar. Além disso, a fim de assegurar a transparência dos controlos nacionais, em especial no que diz respeito aos procedimentos de autorização, validação e pagamento, convém, se necessário, limitar o número de autoridades e organismos em que são delegadas essas responsabilidades, tendo em conta as disposições constitucionais de cada Estado-Membro.
- (5) Se um Estado-Membro aprovar mais de um organismo pagador, importa que designe um único organismo de coordenação encarregado de assegurar a coerência na gestão dos Fundos, de estabelecer a ligação entre a Comissão e os diferentes organismos pagadores aprovados e de velar por que a informação solicitada pela Comissão relativa às actividades dos diferentes organismos pagadores seja comunicada rapidamente.
- (6) A fim de assegurar uma cooperação harmoniosa entre a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito ao financiamento das despesas da política agrícola comum e, em especial, a fim de permitir à Comissão acompanhar de perto a gestão financeira executada pelos Estados-Membros e apurar as contas dos organismos pagadores aprovados, é necessário que os Estados-Membros comuniquem determinadas informações à Comissão ou que as conservem à disposição desta. Para esse efeito, convém tirar o melhor partido possível das tecnologias da informação.
- (7) Para a elaboração das informações a comunicar à Comissão e para que a Comissão tenha imediato e pleno acesso aos dados relativos às despesas, tanto de documentos em papel como em formato electrónico, devem ser fixadas as condições de comunicação dos dados, sua transmissão e modo de comunicação, bem como os prazos aplicáveis.
- (8) O financiamento das medidas e acções exigidas pela política agrícola comum é efectuado, em parte, no âmbito de uma gestão partilhada. Com vista a garantir o respeito da boa gestão financeira dos Fundos comunitários, a Comissão desenvolve acções destinadas a controlar a boa aplicação da gestão dos Fundos pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis por proceder aos pagamentos. Convém determinar a natureza dos controlos a efectuar pela Comissão e estabelecer condições que permitam à Comissão assumir as suas responsabilidades em matéria de execução do orçamento, bem como clarificar as obrigações de cooperação que incumbem aos Estados-Membros.
- (9) Apenas os organismos pagadores aprovados pelos Estados-Membros oferecem uma garantia razoável de que os controlos necessários foram realizados antes da concessão da ajuda comunitária aos beneficiários. É por essa razão que convém precisar que apenas as despesas efectuadas pelos organismos pagadores aprovados podem beneficiar de reembolso ao abrigo do orçamento comunitário.

- (10) Importa que as dotações necessárias para cobrir as despesas efectuadas pelos organismos aprovados ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Garantia sejam colocadas à disposição dos Estados-Membros pela Comissão, sob a forma de reembolsos com base na contabilização das despesas efectuadas por esses organismos. Na pendência dos reembolsos sob a forma de pagamentos mensais, convém que os Estados-Membros mobilizem os meios adequados em função das necessidades dos seus organismos pagadores aprovados. Os custos de pessoal e os custos administrativos incorridos pelos Estados-Membros e pelos beneficiários envolvidos na execução da política agrícola comum ficam a seu cargo.
- (11) Importa que o pagamento da ajuda comunitária aos beneficiários seja efectuado em devido tempo, para que estes a possam utilizar de forma eficaz. O incumprimento pelos Estados-Membros dos prazos de pagamento estabelecidos na legislação comunitária poderá criar problemas graves aos beneficiários e pôr em perigo a anualidade do orçamento comunitário. É por essa razão que se justifica que sejam excluídas do financiamento comunitário as despesas efectuadas em desrespeito dos prazos de pagamento. A fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, convém que a Comissão possa estabelecer disposições que determinem as excepções a essa regra geral.
- (12) É necessário prever um procedimento administrativo que permita à Comissão decidir uma redução ou suspensão temporária dos pagamentos mensais, caso a informação comunicada pelos Estados-Membros não lhe permita obter a confirmação de que as regras comunitárias aplicáveis foram respeitadas e revele uma utilização manifestamente abusiva dos fundos comunitários. Em casos bem precisos, deveria igualmente ser possível efectuar uma redução ou suspensão sem necessidade de recurso a esse procedimento. Em ambos os casos, a Comissão informa o Estado-Membro do facto, indicando-lhe que qualquer decisão de redução ou suspensão dos pagamentos mensais é tomada sem prejuízo das decisões a adoptar quando do apuramento das contas.
- (13) No quadro da disciplina orçamental, é necessário definir o limite máximo anual das despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia, tomando em consideração os montantes máximos fixados para esse Fundo nas perspectivas financeiras, os montantes fixados pela Comissão em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001², bem como os montantes fixados nas alíneas d) e e) do artigo 143.º do referido regulamento.
- (14) A disciplina orçamental impõe igualmente que o limite máximo anual das despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia seja respeitado em todas as circunstâncias e em todas as fases do processo orçamental e de execução do orçamento. Para esse efeito, é conveniente que o limite máximo nacional dos pagamentos directos

² JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 864/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 18.).

por Estado-Membro, corrigido nos termos previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, seja considerado como limite financeiro máximo desses pagamentos directos ao Estado-Membro em causa e que os reembolsos desses pagamentos não excedam o referido limite máximo. A disciplina orçamental impõe, além disso, que todas as medidas legislativas propostas pela Comissão ou aprovadas pelo Conselho ou pela Comissão no âmbito da política agrícola comum e do orçamento do Fundo Europeu Agrícola de Garantia não excedam o limite máximo anual das despesas financiadas por esse Fundo. É igualmente conveniente autorizar a Comissão a fixar os ajustamentos referidos no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, caso o Conselho não proceda à sua fixação até 30 de Junho do ano civil a que esses ajustamentos são aplicáveis.

- (15) As medidas tomadas para determinar a participação financeira do FEAGA e do FEADER, relativas ao cálculo dos limites financeiros máximos, em nada afectam as competências da autoridade orçamental designada pelo Tratado. Estas medidas devem, por conseguinte, basear-se nos montantes de referência fixados nos termos do acordo interinstitucional de [...] e das perspectivas financeiras constantes do anexo I desse acordo.
- (16) A disciplina orçamental implica também um exame contínuo da situação orçamental a médio prazo. É por essa razão que, quando da apresentação do anteprojecto de orçamento de um determinado ano, a Comissão deve apresentar as suas previsões e a sua análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho e propor ao Conselho medidas adequadas, se for caso disso. Além disso, convém que a Comissão utilize, plenamente e a qualquer momento, os seus poderes de gestão com vista a assegurar o respeito do limite máximo anual e que, se necessário, proponha ao Conselho medidas adequadas para corrigir a situação orçamental. Se, no termo de um exercício orçamental, os pedidos de reembolso apresentados pelos Estados-Membros não permitirem o respeito do limite máximo anual, convém que a Comissão possa adoptar medidas que assegurem, por um lado, uma distribuição provisória do orçamento disponível entre os Estados-Membros, proporcionalmente aos seus pedidos de reembolso pendentes e, por outro lado, o respeito do limite máximo fixado para o ano em causa. Convém que os pagamentos do ano em causa sejam efectuados por conta do exercício orçamental seguinte e que seja definitivamente fixado o montante total do financiamento comunitário por Estado-Membro, bem como uma compensação entre Estados-Membros a fim de respeitar o montante fixado.
- (17) Na execução do orçamento, convém que a Comissão crie um sistema mensal de alerta e acompanhamento das despesas agrícolas que lhe permita reagir o mais rapidamente possível em caso de risco de superação do limite máximo anual, decidir sobre as medidas adequadas no âmbito das competências de gestão que lhe foram conferidas e, caso essas medidas se revelem insuficientes, propor ao Conselho outras medidas a aplicar tão rapidamente quanto possível. Para ser eficiente, é necessário que esse sistema permita comparar as despesas reais e as estimativas de despesas estabelecidas com base nas despesas dos anos anteriores. É oportuno que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório mensal com uma comparação da evolução das despesas efectuadas até à data do relatório com as estimativas de despesas, bem como uma avaliação da execução previsível para o restante exercício orçamental.

- (18) Importa que a taxa de câmbio utilizada pela Comissão na elaboração dos documentos orçamentais transmitidos ao Conselho reflecta as últimas informações disponíveis, tendo em conta o prazo decorrente entre a elaboração dos documentos e a sua transmissão pela Comissão.
- (19) O financiamento dos programas de desenvolvimento rural é objecto de uma participação financeira do orçamento comunitário com base em autorizações por fracções anuais. A fim de permitir que os Estados-Membros disponham dos fundos comunitários previstos desde o início da execução dos programas de desenvolvimento rural, é necessário colocá-los ao dispor nos Estados-Membros. É, por conseguinte, necessário prever um pré-financiamento com vista a assegurar um fluxo regular que permita efectuar adequadamente os pagamentos aos beneficiários e fixar os limites dessa medida.
- (20) Para além do pré-financiamento, convém distinguir entre os pagamentos da Comissão aos organismos pagadores aprovados, os pagamentos intermédios e o pagamento do saldo, bem como fixar regras para a execução desses pagamentos.
- (21) Com vista a proteger os interesses financeiros da Comunidade, a Comissão deve estar em condições de suspender ou reduzir os pagamentos intermédios em caso de despesas não conformes. Deve ser criado um procedimento que permita aos Estados-Membros justificar os seus pagamentos.
- (22) A regra de anulação automática deve contribuir para a aceleração da execução dos programas e para a boa gestão financeira.
- (23) A fim de estabelecer a relação financeira entre os organismos pagadores aprovados e o orçamento comunitário, convém que a Comissão proceda anualmente ao apuramento das contas desses organismos. É necessário que a decisão de apuramento das contas abranja a integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas, mas não a conformidade das despesas com a legislação comunitária.
- (24) Importa que a Comissão, na sua qualidade de responsável pela boa aplicação da legislação comunitária nos termos estabelecidos no artigo 211.º do Tratado, decida se as despesas efectuadas pelos Estados-Membros estão conformes com a legislação comunitária. Importa dar aos Estados-Membros o direito de justificar as suas decisões de pagamento e de recorrer à conciliação em caso de desacordo entre estes e a Comissão. A fim de dar aos Estados-Membros garantias jurídicas e financeiras relativas às despesas efectuadas no passado, convém fixar o período máximo durante o qual a Comissão pode considerar que o incumprimento tem repercussões financeiras.
- (25) Com vista a proteger os interesses financeiros do orçamento comunitário, convém que os Estados-Membros aprovelem medidas destinadas a assegurarem-se que as operações financiadas pelos Fundos são efectivamente realizadas e correctamente executadas. É igualmente necessário que os Estados-Membros previnam e tratem eficazmente qualquer irregularidade cometida pelos beneficiários.
- (26) Em caso de recuperação de montantes pagos pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia, as somas recuperadas devem ser reembolsadas ao Fundo, dado se tratar de despesas não conformes à legislação comunitária e, por conseguinte, pagas indevidamente. É necessário prever um sistema de responsabilidade financeira para os casos em que sejam cometidas irregularidades e o montante total não seja recuperado.

Para esse efeito, convém estabelecer um procedimento que permita à Comissão proteger os interesses do orçamento comunitário através de uma decisão de imputação ao Estado-Membro em causa de uma parte dos montantes perdidos devido a irregularidades e que não foram recuperados num prazo razoável. Em determinados casos de negligência por parte do Estado-Membro, é justificável imputar a totalidade do montante ao Estado-Membro em causa. No entanto, sob reserva do respeito das obrigações que incumbem aos Estados-Membros ao abrigo dos seus procedimentos internos, é conveniente ter a possibilidade de apurar o saldo das contas dos Estados-Membros relativamente ao orçamento comunitário após um determinado prazo, repartindo o encargo financeiro de forma equitativa entre a Comunidade e o Estado-Membro, com base nas recuperações efectivamente realizadas nos anos transactos.

- (27) Os procedimentos de recuperação instituídos pelos Estados-Membros podem ter como efeito atrasar a recuperação dos montantes durante vários anos, sem nenhuma certeza de recuperação efectiva dos mesmos. Os custos induzidos por esses procedimentos podem também ser desproporcionados em relação às recuperações efectuadas ou realizáveis. Por conseguinte, convém permitir que, em determinados casos, os Estados-Membros possam desistir dos procedimentos de recuperação.
- (28) Relativamente ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, é conveniente que os montantes recuperados ou anulados na sequência de irregularidades se mantenham à disposição dos programas de desenvolvimento rural aprovados no Estado-Membro em causa, tendo em conta que foram atribuídos a esse Estado. A fim de proteger os interesses financeiros do orçamento comunitário, é necessário prever disposições adequadas para os casos em que um Estado-Membro tenha detectado irregularidades e não tome as medidas necessárias.
- (29) A fim de permitir a reutilização dos Fundos no âmbito do FEAGA e do FEADER, respectivamente, deve ser definida a afectação dos montantes recuperados pelos Estados-Membros no quadro do apuramento da conformidade e dos procedimentos subsequentes à constatação de irregularidades e negligências, bem como no que diz respeito às imposições suplementares no sector do leite e dos produtos lácteos.
- (30) A fim de cumprir a sua obrigação de se assegurar da existência e do bom funcionamento nos Estados-Membros de sistemas de gestão e controlo das despesas comunitárias e sem prejuízo dos controlos realizados pelos Estados-Membros, é oportuno prever verificações por pessoas mandatadas pela Comissão, bem como a possibilidade de esta solicitar assistência aos Estados-Membros.
- (31) É necessário recorrer o mais possível à informática para a elaboração das informações a transmitir à Comissão. Quando das verificações, a Comissão deve ter um acesso total e imediato aos dados relativos às despesas, tanto em documentos em papel como em formato electrónico.
- (32) Deve ser fixada uma data para os últimos pagamentos dos programas de desenvolvimento rural aprovados para o período de 2000 a 2006 e financiados pelo FEOGA, secção Garantia. A fim de que os Estados-Membros possam obter reembolsos de pagamentos efectuados após essa data, é necessário prever medidas transitórias especiais. Essas medidas devem igualmente incluir disposições relativas à recuperação dos adiantamentos pagos pela Comissão com base no n.º1, segundo parágrafo, do

artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, bem como aos montantes que foram objecto da modulação prevista, a título facultativo, nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.

- (33) Convém fixar uma data a partir da qual a Comissão possa anular automaticamente os montantes autorizados, mas não gastos, no âmbito dos programas de desenvolvimento rural financiados pelo FEOGA, secção Garantia, caso os documentos necessários relativos ao encerramento das acções não tenham chegado à Comissão até essa data. É conveniente definir quais são os documentos de que a Comissão necessita para determinar se as medidas foram encerradas.
- (34) A administração dos Fundos é confiada à Comissão e está prevista uma colaboração estreita entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito de um Comité dos Fundos Agrícolas.
- (35) A dimensão do financiamento comunitário implica a apresentação regular de informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho sob a forma de relatórios financeiros.
- (36) Tendo em conta que podem ser comunicados dados pessoais ou segredos comerciais no âmbito da aplicação de sistemas de controlo nacionais e de apuramento da conformidade, é necessário que os Estados-Membros e a Comissão assegurem a confidencialidade das informações recebidas nesse contexto.
- (37) A fim de assegurar uma boa gestão financeira do orçamento comunitário no respeito dos princípios de equidade, tanto a nível dos Estados-Membros como dos agricultores, as regras relativas à utilização do euro devem ser definidas.
- (38) Tendo em conta as disposições do presente regulamento, é conveniente revogar o Regulamento n.º 25 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum³, o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo à realização de programas de acção dos Estados-Membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção “Garantia”⁴, bem como o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum⁵. Convém suprimir determinados artigos do Regulamento (CEE) n.º 595/91, dado o facto de o presente regulamento prever disposições correspondentes.
- (39) É oportuno adoptar as medidas necessárias à execução do presente regulamento em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁶.
- (40) A substituição das disposições previstas nos regulamentos revogados pelas previstas no presente regulamento poderão colocar alguns problemas práticos e específicos, em especial problemas ligados à passagem para as novas regras, que não estejam contemplados no presente regulamento. Para responder a esta eventualidade, importa

³ JO L 30 de 20.4.1962, p. 991/62. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 728/70 (JO L 94 de 28.4.1970, p. 9.)

⁴ JO L 108 de 25.4.1997, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2136/2001 (JO L 288 de 1.11.2001, p. 1).

⁵ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁶ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

que a Comissão possa adoptar as medidas necessárias e devidamente justificadas. Essas medidas podem estabelecer derrogações às disposições do presente regulamento, mas unicamente na medida em que sejam necessárias e por um período limitado.

- (41) Tendo em conta que o período de programação dos programas de desenvolvimento rural financiados com base no presente regulamento tem início em 1 de Janeiro de 2007, convém que o presente regulamento seja aplicável a partir dessa data. No entanto, importa que determinadas disposições sejam aplicáveis numa data anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Título I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento determina as condições e regras específicas aplicáveis ao financiamento das despesas relativas à política agrícola comum, incluindo as do desenvolvimento rural, com exclusão dos produtos da pesca.

Artigo 2.º

Fundos de financiamento das despesas agrícolas

1. A fim de atingir os objectivos da política agrícola comum definidos no Tratado e de assegurar o financiamento das diferentes medidas dessa política, incluindo as de desenvolvimento rural, são instituídos:
 - a) O Fundo Europeu Agrícola de Garantia, a seguir designado FEAGA;
 - b) O Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, a seguir designado FEADER.
2. O FEAGA e o FEADER são rubricas do orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 3.º

Despesas do FEAGA

1. O FEAGA financia, em gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comunidade, as despesas a seguir indicadas, efectuadas de acordo com o direito comunitário:
 - a) As restituições fixadas para a exportação de produtos agrícolas para países terceiros;
 - b) As intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas;
 - c) Os pagamentos directos a agricultores previstos no âmbito da política agrícola comum;
 - d) As acções de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno da Comunidade e em países terceiros, realizadas por intermédio dos

Estados-Membros com base em programas que não os referidos no artigo 4.º, aprovados pela Comissão.

2. O FEAGA financia, de forma centralizada, as despesas a seguir indicadas, efectuadas de acordo com o direito comunitário:
 - a) A contribuição financeira da Comunidade em acções veterinárias pontuais, em acções de controlo nos domínios veterinário, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, em programas de erradicação e de vigilância das doenças animais (medidas veterinárias), bem como em acções fitossanitárias;
 - b) A promoção dos produtos agrícolas, efectuada directamente pela Comissão ou por intermédio de organizações internacionais;
 - c) As medidas, decididas nos termos da legislação comunitária, destinadas a assegurar a conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos em agricultura;
 - d) A criação e manutenção de sistemas de informação contabilística agrícola;
 - e) Os sistemas de inquérito agrícola, incluindo os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas.

Artigo 4.º
Despesas do FEADER

O FEADER financia, em gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comunidade, os programas de desenvolvimento rural executados de acordo com o Regulamento (CE) n.º.../... do Conselho⁷.

Artigo 5.º
Financiamento da assistência técnica

O FEAGA e o FEADER, no que lhes diz respectivamente respeito, podem financiar, de forma centralizada, por iniciativa da Comissão e/ou por sua própria conta, as acções de preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum, incluindo o desenvolvimento rural. Essas acções incluem designadamente:

- a) As acções necessárias para a análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e execução da política agrícola comum, bem como as relativas à implementação de sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa;
- b) As acções necessárias para manter e desenvolver os métodos e meios técnicos de informação, interligação, acompanhamento e controlo da gestão financeira dos Fundos utilizados para o financiamento da política agrícola comum;
- c) A informação sobre a política agrícola comum, realizada pela Comissão;

⁷ JO L [...] de [...], p. [...].

- d) Os estudos sobre a política agrícola comum e a avaliação das medidas financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER, incluindo a melhoria dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre as práticas nessa matéria;
- e) Se for caso disso, as agências de execução instituídas nos termos do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho⁸, que intervêm no âmbito da política agrícola comum;
- f) As acções relativas à difusão, sensibilização, promoção da cooperação e intercâmbio de experiências a nível da Comunidade, realizadas no âmbito do desenvolvimento rural, incluindo a ligação em rede dos intervenientes em causa.

Artigo 6.º

Aprovação e retirada da aprovação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação

1. Os organismos pagadores são os serviços ou organismos dos Estados-Membros que oferecem garantias suficientes, em relação aos pagamentos a efectuar nos respectivos âmbitos de acção, à comunicação e à conservação de informações, de que:
 - a) A elegibilidade dos pedidos e a sua conformidade com as regras comunitárias são controladas antes da autorização dos pagamentos;
 - b) Os pagamentos efectuados são contabilizados de forma exacta e integral;
 - c) Os documentos requeridos são apresentados nos prazos e forma previstos nas regras comunitárias;
 - d) Os documentos estão acessíveis e são conservados de forma a garantir a sua integridade, validade e legibilidade ao longo do tempo, incluindo no que diz respeito a documentos electrónicos na acepção das regras comunitárias.
2. Os Estados-Membros aprovam como organismos pagadores os serviços ou organismos que satisfaçam as condições previstas no n.º 1.

Cada Estado-Membro limitará, em função das suas disposições constitucionais e da sua estrutura institucional, o número dos seus organismos pagadores aprovados ao mínimo necessário para que as despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º sejam efectuadas em boas condições administrativas e contabilísticas.
3. Se for aprovado mais de um organismo pagador, o Estado-Membro comunicará à Comissão as referências do serviço ou do organismo por si encarregado das seguintes missões:
 - a) Centralização das informações a colocar à disposição da Comissão e respectiva transmissão;
 - b) Promoção da aplicação harmonizada das regras comunitárias.

Esse serviço ou organismo, a seguir designado "organismo de coordenação", é objecto de uma aprovação específica por parte dos Estados-Membros.

⁸ JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

4. Quando um organismo pagador aprovado não satisfaz ou deixa de satisfazer uma ou mais das condições de aprovação previstas no n.º 1, o Estado-Membro retirar-lhe-á a aprovação, excepto se o organismo pagador proceder às adaptações necessárias num prazo a fixar em função da gravidade do problema.

Artigo 7.º
Organismos de certificação

O organismo de certificação é uma entidade jurídica pública ou privada, designada pelo Estado-Membro, responsável pela certificação dos sistemas de gestão, acompanhamento e controlo estabelecidos pelos organismos pagadores aprovados, bem como das contas anuais destes últimos.

A certificação referida no primeiro parágrafo é efectuada de acordo com as normas e periodicidade definidas segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º.

Artigo 8.º
Comunicação das informações e acesso aos documentos

1. Para além das disposições previstas nos regulamentos sectoriais, os Estados-Membros transmitem à Comissão, nos prazos determinados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º, as seguintes informações, declarações e documentos:
- a) No que diz respeito aos organismos pagadores aprovados e aos organismos de coordenação aprovados:
 - i) o acto de aprovação;
 - ii) a sua função (organismo pagador aprovado ou organismo de coordenação aprovado);
 - iii) se for caso disso, a retirada da sua aprovação.
 - b) No que diz respeito aos organismos de certificação:
 - i) a sua identificação,
 - ii) as suas coordenadas.
 - c) No que diz respeito às acções aferentes às operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER:
 - i) as declarações de despesas, certificadas pelo organismo pagador aprovado ou pelo organismo de coordenação aprovado, acompanhadas das informações exigidas;
 - ii) os mapas previsionais das suas necessidades financeiras, no que se refere ao FEAGA e, no que se refere ao FEADER, a actualização das previsões de pedidos de pagamento a apresentar durante o ano e as previsões dos pedidos de pagamento para o exercício orçamental seguinte;
 - iii) as contas anuais dos organismos pagadores aprovados, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, de uma declaração de fiabilidade assinada pelo responsável do organismo pagador aprovado,

bem como de um certificado relativo à integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas.

As contas anuais dos organismos pagadores aprovados relativas às despesas do FEADER são comunicadas a nível de cada programa.

2. Os organismos pagadores aprovados conservam na sua posse os documentos comprovativos dos pagamentos efectuados e os documentos relativos à execução dos controlos administrativos e físicos exigidos na legislação comunitária e colocam esses documentos e informações à disposição da Comissão.

Se os documentos em causa forem conservados pelos organismos encarregados da autorização das despesas, estes apresentam ao organismo pagador aprovado relatórios sobre o número de verificações efectuadas, o teor das mesmas e as medidas tomadas em função dos seus resultados.

3. A Comissão determina, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º:
 - a) As regras de transmissão dos dados de identificação dos organismos pagadores aprovados, dos organismos de coordenação aprovados e dos organismos de certificação;
 - b) A natureza das informações que devem ser comunicadas;
 - c) As regras relativas à apresentação e certificação das contas referidas na alínea c) iii) do n.º 1;
 - d) As regras e prazos para a comunicação das informações.

Artigo 9.º

Protecção dos interesses financeiros da Comunidade e garantias relativas à gestão dos fundos comunitários

1. Os Estados-Membros devem:
 - a) Adoptar, no âmbito da política agrícola comum, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como quaisquer outras medidas necessárias para assegurar uma protecção eficaz dos interesses financeiros da Comunidade e, em especial, a fim de:
 - i) se certificarem da veracidade e regularidade das operações financiadas pelo FEAGA e FEADER;
 - ii) prevenir irregularidades e proceder judicialmente contra as mesmas;
 - iii) recuperar os montantes perdidos devido a irregularidades ou negligências.
 - b) Criar um sistema eficaz de gestão, acompanhamento e controlo, que inclua a certificação das contas e uma declaração de fiabilidade assinada pelo responsável do organismo pagador aprovado.

2. A Comissão vela por que os Estados-Membros se assegurem da legalidade e regularidade das despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º, bem como do respeito dos princípios de boa gestão financeira e, para tal, realiza as seguintes acções e controlos:
- Assegura-se da existência e do bom funcionamento nos Estados-Membros dos sistemas de gestão, acompanhamento e controlo;
 - Procede à redução ou suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intermédios e aplica as correcções financeiras necessárias, nomeadamente no caso de falha dos sistemas de gestão e controlo;
 - Assegura-se do reembolso do pré-financiamento e procede, se for caso disso, à anulação automática das autorizações orçamentais.
3. Os Estados-Membros informam a Comissão das disposições e medidas adoptadas em cumprimento do n.º 1 e, no que se refere aos programas de desenvolvimento rural, das medidas tomadas de acordo com o **artigo 75.º** do Regulamento (CE) n.º.../...[**desenvolvimento rural**], nas condições decididas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º.

Artigo 10.º

Admissibilidade dos pagamentos efectuados pelos organismos pagadores

As despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º apenas podem beneficiar de financiamento comunitário caso sejam efectuadas pelos organismos pagadores aprovados, designados pelos Estados-Membros.

Artigo 11.º

Pagamento integral aos beneficiários

Salvo disposições em contrário estabelecidas na legislação comunitária, os pagamentos relativos aos financiamentos previstos ao abrigo do presente regulamento ou aos montantes referentes à participação financeira pública nos programas de desenvolvimento rural são efectuados na íntegra aos beneficiários.

Título II – FEAGA

Capítulo I

Financiamento comunitário

Artigo 12.º

Limite máximo orçamental

- O limite máximo anual das despesas do FEAGA é constituído pelos montantes máximos para este fixados no quadro financeiro plurianual previsto no acordo interinstitucional de [...], deduzidos dos montantes referidos no n.º 2.
- A Comissão fixa os montantes que, em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º, do artigo 143.º-D e do artigo 143.º-E do Regulamento (CE) n.º 1782 /2003, são colocados à disposição do FEADER.

3. A Comissão fixa, com base nos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, o saldo líquido disponível para as despesas do FEAGA.

Artigo 13.º

Custos administrativos e de pessoal

As despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal, incorridas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da contribuição do FEAGA, não são assumidas pelo FEAGA, salvo excepção prevista nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º.

Artigo 14.º

Pagamentos mensais

1. As dotações necessárias para financiamento das despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º são colocadas à disposição dos Estados-Membros pela Comissão sob a forma de reembolsos mensais, a seguir designados "pagamentos mensais", com base nas despesas efectuadas pelos organismos pagadores aprovados durante um período de referência.
2. Até à realização dos pagamentos mensais pela Comissão, os meios necessários para proceder às despesas são mobilizados pelos Estados-Membros em função das necessidades dos seus organismos pagadores aprovados.

Artigo 15.º

Regras relativas aos pagamentos mensais

1. Os pagamentos mensais são efectuados pela Comissão, sem prejuízo das decisões referidas nos artigos 30.º e 31.º, relativamente às despesas realizadas pelos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros durante o mês de referência.
2. A Comissão decide, de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 41.º, os pagamentos mensais que efectuará com base numa declaração de despesas dos Estados-Membros e das informações fornecidas conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º, tendo em conta as reduções ou suspensões aplicadas ao abrigo do artigo 17.º.
3. Os pagamentos mensais ao Estado-Membro são efectuados, o mais tardar, no terceiro dia útil do segundo mês que se segue ao mês em que foram efectuadas as despesas.
4. As despesas dos Estados-Membros efectuadas de 1 a 15 de Outubro são imputadas ao mês de Outubro. As despesas efectuadas de 16 a 31 de Outubro são imputadas ao mês de Novembro.
5. A Comissão pode decidir efectuar pagamentos complementares ou deduções. Nesse caso, o Comité dos Fundos Agrícolas é informado do facto na sua reunião seguinte.

Artigo 16.º

Cumprimento dos prazos de pagamento

Caso a legislação comunitária estabeleça prazos para o pagamento, o incumprimento desses prazos pelos organismos pagadores implica a inelegibilidade dos pagamentos para

financiamento comunitário, excepto nos casos, condições e limites determinados, segundo o princípio da proporcionalidade, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º.

No entanto, os pagamentos directos não podem, em caso algum, ultrapassar o prazo de 15 de Outubro do exercício orçamental em causa.

Artigo 17.º

Redução e suspensão dos pagamentos mensais

1. Se as declarações de despesas ou as informações referidas no n.º 2 do artigo 15.º não permitirem à Comissão verificar a conformidade da autorização dos fundos com as regras comunitárias aplicáveis, a Comissão solicitará ao Estado-Membro em questão informações suplementares a apresentar num prazo que fixará em função da gravidade do problema e que não pode, em princípio, ser inferior a 30 dias.

Na ausência de resposta do Estado-Membro à solicitação da Comissão referida no primeiro parágrafo, ou em caso de resposta considerada insatisfatória ou que permita concluir que se verifica um incumprimento das regras comunitárias aplicáveis ou uma utilização abusiva dos fundos comunitários, a Comissão pode reduzir ou suspender temporariamente os pagamentos mensais ao Estado-Membro. A Comissão informa o Estado-Membro do facto, especificando que essas reduções ou suspensões foram efectuadas sem prejuízo das decisões referidas nos artigos 30.º e 31.º.

2. Caso as declarações ou informações referidas no n.º 2 do artigo 15.º permitam à Comissão concluir que foi ultrapassado um limite máximo financeiro fixado na legislação comunitária ou que se verifica um incumprimento manifesto das regras comunitárias aplicáveis, a Comissão pode aplicar as reduções ou suspensões referidas no segundo parágrafo do n.º 1 após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.
3. As reduções e suspensões são aplicadas no respeito do princípio da proporcionalidade, no âmbito da decisão relativa aos pagamentos mensais referida no n.º 2 do artigo 15.º.

Capítulo II

Disciplina orçamental

Artigo 18.º

Respeito do limite máximo

1. Em qualquer momento do processo orçamental e de execução do orçamento, as dotações relativas às despesas do FEAGA não podem exceder o saldo líquido referido no n.º 3 do artigo 12.º.

Todos os actos jurídicos propostos pela Comissão ou decididos pelo Conselho ou pela Comissão e que tenham repercussões no orçamento do FEAGA devem respeitar o saldo líquido referido no n.º 3 do artigo 12.º.

2. Quando, relativamente a um Estado-Membro, a regulamentação comunitária prevê um limite máximo financeiro das despesas agrícolas em euros, essas despesas são reembolsadas dentro desse limite máximo fixado em euros, ajustadas, se for caso

disso, em função das consequências de uma eventual aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Os limites máximos nacionais dos pagamentos directos fixados pela legislação comunitária, incluindo os fixados no n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, corrigidos das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 10.º do referido regulamento, são considerados como limites máximos financeiros em euros.

4. Caso até 30 de Junho de um determinado ano o Conselho não tenha fixado os ajustamentos referidos no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a Comissão fixará esses ajustamentos de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 41.º e informa imediatamente o Conselho do facto.

Artigo 19.º

Procedimento de disciplina orçamental

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao mesmo tempo que o anteprojecto de orçamento para um exercício N, as suas previsões para os exercícios N-1, N e N+1. A Comissão apresenta simultaneamente uma análise dos desvios constatados entre as previsões iniciais e as despesas efectivas relativas aos exercícios N-2 e N-3.
2. Se, na elaboração do anteprojecto de orçamento para um exercício N, se verificar que o saldo líquido referido no n.º 3 do artigo 12.º relativamente ao exercício N poderá ser ultrapassado, a Comissão propõe ao Conselho as medidas necessárias, nomeadamente as decorrentes da aplicação do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.
3. Em qualquer momento, caso considere que existe o risco de o saldo líquido referido no n.º 3 do artigo 12.º ser ultrapassado e que não lhe é possível tomar medidas suficientes para rectificar a situação no âmbito das suas competências de gestão, a Comissão propõe ao Conselho outras medidas para assegurar o respeito desse saldo.

O Conselho delibera sobre essas medidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 37.º do Tratado, num prazo de dois meses após recepção da proposta da Comissão. O Parlamento Europeu emite o seu parecer em tempo útil, a fim de permitir ao Conselho tomar conhecimento do mesmo e deliberar no prazo indicado.

4. Se, no termo do exercício orçamental N, houver pedidos de reembolso dos Estados-Membros que excedam ou possam exceder o saldo líquido fixado nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, a Comissão:
 - a) Toma esses pedidos em consideração proporcionalmente aos pedidos apresentados pelos Estados-Membros e dentro dos limites do orçamento disponível e fixa, a título provisório, o montante dos pagamentos para o mês em causa;
 - b) Determina, o mais tardar em 28 de Fevereiro do ano seguinte, a situação de todos os Estados-Membros em relação ao financiamento comunitário do exercício precedente;

- c) Fixa, de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 41.º, o montante total do financiamento comunitário repartido por Estados-Membros, com base numa taxa única de financiamento comunitário, dentro dos limites do orçamento então disponível para os pagamentos mensais;
- d) Efectua, o mais tardar quando dos pagamentos mensais realizados a título do mês de Março do ano N+1, eventuais compensações entre os Estados-Membros.

Artigo 20.º
Sistema de alerta

A fim de assegurar que o limite máximo orçamental não será excedido, a Comissão cria um sistema de alerta e acompanhamento mensal das despesas do FEAGA.

Antes do início de cada exercício orçamental, a Comissão define para esse efeito perfis de despesas mensais, baseando-se, se for caso disso, na média das despesas mensais nos três anos anteriores.

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório mensal no qual examina a evolução das despesas efectuadas em relação aos perfis e que inclui uma apreciação da execução previsível para o exercício em curso.

Artigo 21.º
Taxa de câmbio de referência

1. Ao aprovar o anteprojecto de orçamento, ou uma carta rectificativa do anteprojecto de orçamento referente às despesas agrícolas, a Comissão utiliza, para estabelecer as estimativas orçamentais do FEAGA, a taxa de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos verificada em média no mercado durante o trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos vinte dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão.
2. Ao adoptar um anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar ou uma carta rectificativa do mesmo, na medida em que estes documentos se refiram a dotações relativas às acções visadas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 3.º, a Comissão utiliza:
 - a) Por um lado, a taxa de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos efectivamente verificada em média no mercado a contar do dia 1 de Agosto do exercício anterior até ao final do trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos 20 dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão e o mais tardar em 31 de Julho do exercício em curso;
 - b) Por outro lado, em previsão para o resto do exercício, a taxa de câmbio média efectivamente observada durante o trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos vinte dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão.

Título III – FEADER

Capítulo I ***Método de financiamento***

Artigo 22.º ***Participação financeira do FEADER***

A participação financeira do FEADER nas despesas dos programas de desenvolvimento rural é determinada para cada programa dentro dos limites máximos definidos no **n.º 1 do artigo 70.º** do Regulamento (CE) n.º... [**desenvolvimento rural**], acrescida dos montantes fixados pela Comissão em aplicação do n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento.

As despesas financiadas ao abrigo do presente regulamento não podem ser objecto de nenhum outro financiamento ao abrigo do orçamento comunitário.

Artigo 23.º ***Autorizações orçamentais***

As autorizações orçamentais comunitárias relativas aos programas de desenvolvimento rural (a seguir designadas "autorizações orçamentais") são efectuadas em fracções anuais distribuídas ao longo de um período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013.

A decisão da Comissão, adoptada nos termos previstos no **n.º 4 do artigo 17.º** do Regulamento (CE) n.º... [**desenvolvimento rural**] e que aprova cada programa de desenvolvimento rural, equivalente a uma decisão de financiamento na acepção do n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002 e constitui, uma vez notificada ao Estado-Membro em causa, um compromisso jurídico na acepção deste último regulamento.

Em cada programa, a autorização orçamental relativa à primeira fracção segue-se à adopção do programa pela Comissão. As autorizações orçamentais relativas às fracções ulteriores são efectuadas pela Comissão, com base na decisão referida no primeiro parágrafo, antes de 1 de Maio de cada ano.

Capítulo II ***Gestão financeira***

Artigo 24.º ***Disposições comuns relativas aos pagamentos***

1. O pagamento pela Comissão da participação do FEADER é efectuado de acordo com as autorizações orçamentais. O pagamento é efectuado a favor do organismo pagador aprovado designado pelo Estado-Membro para o programa de desenvolvimento rural correspondente.
2. As dotações necessárias para cobrir as despesas referidas no artigo 4.º são colocadas à disposição dos Estados-Membros pela Comissão, sob a forma de um pré-financiamento, de pagamentos intermédios e do pagamento do saldo. Essas dotações são pagas nas condições previstas nos artigos 25.º a 28.º.

3. Os pagamentos são afectados à autorização orçamental mais antiga em aberto.
4. O total acumulado do pagamento do pré-financiamento e dos pagamentos intermédios não pode ser superior a 95% da participação do FEADER em cada programa de desenvolvimento rural.

Artigo 25.º

Regras relativas ao pagamento do pré-financiamento

1. A Comissão, após a adopção de um programa de desenvolvimento rural nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º.../... [desenvolvimento rural], efectua o pagamento de um pré-financiamento único ao organismo pagador aprovado designado pelo Estado-Membro para o programa em causa. Esse pré-financiamento representa 7% da participação do FEADER nesse programa. Este pode ser fraccionado ao longo de dois exercícios, em função das disponibilidades orçamentais.
2. O montante total pago a título de pré-financiamento é reembolsado à Comissão pelo organismo pagador aprovado caso não seja enviado nenhum pedido de pagamento ao abrigo do programa de desenvolvimento rural num prazo de vinte e quatro meses a contar do pagamento da primeira parte do pré-financiamento.
3. Os juros gerados pelo pré-financiamento são afectados ao programa de desenvolvimento rural em causa e deduzidos do montante das despesas públicas que figuram na declaração final de despesas.
4. O montante pago ao abrigo do pré-financiamento é apurado quando do encerramento do programa de desenvolvimento rural.

Artigo 26.º

Regras relativas aos pagamentos intermédios

1. Os pagamentos intermédios são efectuados a nível de cada programa de desenvolvimento rural. São calculados pela aplicação da taxa de co-financiamento de cada eixo prioritário às despesas públicas certificadas a título desse eixo prioritário.
2. A Comissão efectua os pagamentos intermédios, sob reserva das disponibilidades orçamentais, para o reembolso das despesas pagas pelos organismos pagadores aprovados para fins de realização das operações.
3. Cada pagamento intermédio é efectuado pela Comissão sob reserva da observância das seguintes condições:
 - a) Apresentação à Comissão de uma declaração de despesas e de um pedido de pagamento certificados pelo organismo pagador aprovado, conforme estabelecido no n.º 1, alínea c), do artigo 8.º;
 - b) Respeito do montante total da participação do FEADER concedida a cada um dos eixos prioritários relativamente a todo o período abrangido pelo programa em causa;

- c) Apresentação à Comissão, pela autoridade de gestão, do último relatório de execução anual nos prazos previstos no **artigo 86.º** do Regulamento (CE) n.º... [*desenvolvimento rural*].
4. O organismo pagador aprovado é informado pela Comissão o mais rapidamente possível, caso não seja satisfeita uma das condições previstas no n.º 3 e, por conseguinte, o pedido de pagamento não seja admissível.
 5. A Comissão efectua o pagamento intermédio num prazo não superior a dois meses a contar do registo de um pedido de pagamento que preencha as condições referidas no n.º 3.
 6. Os organismos pagadores aprovados velam por que os pedidos de pagamento intermédio relativos aos programas de desenvolvimento rural sejam apresentados à Comissão de forma agrupada, sempre que possível três vezes por ano. Esses pedidos de pagamento cobrem as despesas efectuadas pelo organismo pagador aprovado até ao final do mês precedente ao da apresentação do pedido de pagamento e que não estejam incluídas em pedidos anteriores.
Os pedidos de pagamento intermédio relativos às despesas efectuadas a partir de 16 de Outubro são imputados ao orçamento do ano seguinte.
 7. Os pagamentos intermédios são efectuados pela Comissão, sem prejuízo das decisões referidas nos artigos 30.º e 31.º relativamente às despesas efectuadas pelos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros durante o período de referência.
 8. Os prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento são fixados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º.

Artigo 27.º

Suspensão e redução dos pagamentos intermédios

1. Os pagamentos intermédios são efectuados pela Comissão, nas condições previstas no artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002, com base nas declarações de despesas e nas informações financeiras fornecidas pelos Estados-Membros.
2. Se as declarações de despesas ou as informações comunicadas por um Estado-Membro não permitirem à Comissão verificar a conformidade da declaração de despesas dos fundos com as regras comunitárias aplicáveis, a Comissão solicitará ao Estado-Membro em questão informações suplementares a apresentar num prazo que fixará em função da gravidade do problema e que não pode, em princípio, ser inferior a trinta dias.
3. Na ausência de resposta do Estado-Membro à solicitação da Comissão referida no n.º 2, ou em caso de resposta considerada insatisfatória ou que permita concluir que se verifica um incumprimento da regulamentação ou uma utilização abusiva dos fundos comunitários, a Comissão pode reduzir ou suspender temporariamente os pagamentos intermédios ao Estado-Membro. A Comissão informa o Estado-Membro do facto, especificando que essas reduções ou suspensões foram efectuadas sem prejuízo das decisões referidas nos artigos 30.º e 31.º.

4. A Comissão suspende os pagamentos ou aplica as reduções em dedução dos pagamentos intermédios referidos no artigo 26.º e respeita o princípio da proporcionalidade.

Artigo 28.º

Regras relativas ao pagamento do saldo e encerramento do programa

1. O pagamento do saldo é efectuado pela Comissão, sob reserva das disponibilidades orçamentais, após a recepção do relatório final de execução referido no **artigo 86.º do Regulamento [desenvolvimento rural]**, com base na taxa de co-financiamento por eixo prioritário, das contas anuais do último exercício de execução do programa de desenvolvimento rural em causa e da correspondente decisão de apuramento das contas. As referidas contas são apresentadas à Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 2016 e dizem respeito às despesas efectuadas pelo organismo pagador aprovado em 31 de Dezembro de 2015.
2. O pagamento do saldo é efectuado o mais tardar seis meses após a recepção das informações e documentos referidos no n.º 1. Após o pagamento do saldo, os montantes autorizados ainda restantes são anulados pela Comissão o mais tardar num prazo de seis meses, sem prejuízo das disposições do n.º 6 do artigo 29.º.
3. Caso o último relatório de execução anual e os documentos necessários para o apuramento das contas do último ano de execução do programa não sejam apresentados à Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 2016, tal implica a anulação automática do saldo nos termos previstos no artigo 29.º.

Artigo 29.º

Anulação automática

1. É anulada automaticamente pela Comissão a parte de uma autorização orçamental de um programa de desenvolvimento rural que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intermédios ou relativamente à qual não tenha sido apresentado à Comissão nenhum pedido de pagamento nas condições previstas no n.º 3 do artigo 26.º o mais tardar em 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental.
2. É automaticamente anulada a parte das autorizações orçamentais ainda em aberto em 31 de Dezembro de 2015 que não tenha sido objecto de um pedido de pagamento o mais tardar em 30 de Junho de 2016.
3. Se for necessária uma decisão da Comissão, ulterior à decisão relativa à aprovação do programa de desenvolvimento rural, para fins de autorização de uma ajuda ou de um regime de ajuda, o prazo para a anulação automática começa a correr a partir da data da referida decisão ulterior. Os montantes abrangidos por esta derrogação são estabelecidos com base num calendário apresentado pelo Estado-Membro.
4. Em caso de processo judicial ou de recurso administrativo com efeito suspensivo, é suspenso o prazo referido nos n.ºs 1 ou 2 no termo do qual se pode proceder à anulação automática, no que diz respeito ao montante correspondente às operações em causa, durante o período em que decorre o referido processo ou recurso

administrativo, sob reserva de a Comissão receber do Estado-Membro uma informação fundamentada o mais tardar em 31 de Dezembro do ano N+2.

5. Não entram no cálculo dos montantes anulados automaticamente:
 - a) A parte das autorizações orçamentais que foi objecto de um pedido de pagamento, mas cujo reembolso é sujeito pela Comissão a uma redução ou suspensão em 31 de Dezembro do ano N+2;
 - b) A parte das autorizações orçamentais que não pôde ser paga por um organismo pagador devido a caso de força maior e que tem repercussões graves na execução do programa de desenvolvimento rural. As autoridades nacionais que invocam um caso de força maior devem demonstrar as suas consequências directas na execução da totalidade ou de parte do programa.
6. A Comissão informa em tempo útil o Estado-Membro e as autoridades em causa quando se verifica o risco de aplicação da anulação automática. A Comissão informa o Estado-Membro e as autoridades em causa do montante da anulação automática resultante das informações na sua posse. O Estado-Membro dispõe de um prazo de dois meses a contar da data de recepção dessa informação para dar o seu acordo quanto ao montante em causa ou apresentar as suas observações. A Comissão procede à anulação automática o mais tardar nove meses após os prazos previstos nos n.ºs 1 a 4.
7. Em caso de anulação automática, a participação do FEADER no programa de desenvolvimento rural em causa é reduzida, relativamente ao ano em questão, do montante da anulação automática. O Estado-Membro elabora um plano de financiamento revisto, a fim de repartir o montante da redução da participação entre os eixos do programa. Na falta disso, a Comissão reduz proporcionalmente os montantes atribuídos a cada eixo prioritário.
8. Se o presente regulamento entrar em vigor após 1 de Janeiro de 2007, o prazo no termo do qual se pode verificar a primeira anulação automática, referido no n.º1, é prorrogado, no que diz respeito à primeira autorização, do número de meses compreendidos entre 1 de Janeiro de 2007 e a data de adopção pela Comissão do programa de desenvolvimento rural correspondente, de acordo com o estabelecido no **n.º 4 do artigo 17.º** do Regulamento (CE) n.º... **[desenvolvimento rural]**.

Título IV

Apuramento das contas e fiscalização pela Comissão

Capítulo 1 ***Apuramento***

Artigo 30.º ***Apuramento contabilístico***

1. Até 30 de Abril do ano seguinte ao do exercício em causa, a Comissão decide do apuramento das contas dos organismos pagadores aprovados de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 41.º, com base nas informações comunicadas nos termos do n.º 1, alínea c)iii), do artigo 8.º.

2. A decisão de apuramento das contas diz respeito à integralidade, exactidão e veracidade das contas anuais apresentadas. A decisão é tomada sem prejuízo de decisões tomadas ulteriormente ao abrigo do artigo 31.º.

Artigo 31.º

Apuramento da conformidade

1. A Comissão decide dos montantes a excluir do financiamento comunitário quando constata que despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º não foram efectuadas de acordo com as regras comunitárias.
2. A Comissão avalia os montantes a excluir, tendo nomeadamente em conta a importância da falta de conformidade constatada. A Comissão toma em consideração a natureza e a gravidade da infracção, bem como o prejuízo financeiro para a Comunidade.
3. Antes de qualquer decisão de recusa de financiamento, os resultados das verificações da Comissão, bem como as respostas do Estado-Membro em causa, são objecto de comunicações escritas, após o que ambas as partes tentarão chegar a acordo quanto às medidas a adoptar.

Na falta de acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento para conciliação das respectivas posições num prazo de quatro meses, cujos resultados constarão de um relatório a apresentar à Comissão, que o analisará antes de se pronunciar sobre uma eventual recusa de financiamento.

4. A recusa de financiamento não pode incidir em:
 - a) Despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º efectuadas mais de trinta e seis meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa os resultados das verificações;
 - b) Despesas relativas a medidas plurianuais que fazem parte das despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º, relativamente às quais a última obrigação imposta ao beneficiário teve lugar mais de trinta e seis meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa o resultado das verificações;
 - c) Despesas relativas aos programas visados no artigo 4.º relativamente às quais o pagamento do saldo foi efectuado mais de trinta e seis meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa o resultado das verificações.
5. O disposto no n.º 4 não se aplica a consequências financeiras:
 - a) Das irregularidades referidas nos artigos 32.º e 33.º;
 - b) Ligadas aos auxílios nacionais ou a infracções relativamente aos quais tenha sido iniciado o procedimento referido no artigo 88.º ou no artigo 226.º do Tratado.

Capítulo 2 *Irregularidades*

Artigo 32.º *Disposições específicas do FEAGA*

1. Os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou negligências e os respectivos juros são pagos aos organismos pagadores e inscritos por estes como receitas afectadas ao FEAGA no mês do seu recebimento efectivo.
2. Quando do pagamento ao orçamento comunitário, o Estado-Membro pode reter 20% dos montantes recuperados referidos no n.º1, a título de reembolso forfetário das despesas de recuperação, excepto quanto aos que se referem a irregularidades ou negligências imputáveis à administração ou outros organismos do Estado-Membro em questão.
3. Quando da apresentação das contas anuais prevista no n.º 1, alínea c)iii), do artigo 8.º, os Estados-Membros enviam à Comissão um mapa recapitulativo dos procedimentos de recuperação iniciados na sequência de irregularidades, fornecendo uma discriminação dos montantes ainda não recuperados, por processo administrativo e/ou judicial e por ano correspondente ao primeiro auto administrativo ou judicial da irregularidade.

Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão uma relação discriminada dos processos individuais de recuperação, bem como das somas individuais ainda não recuperadas.

4. Após a execução do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 31.º, a Comissão pode decidir imputar ao Estado-Membro os montantes a recuperar:
 - a) Caso o Estado-Membro não tenha dado início a todos os procedimentos administrativos ou judiciais previstos na legislação nacional e comunitária, com vista à recuperação no ano seguinte ao do primeiro auto administrativo ou judicial;
 - b) Caso o primeiro auto administrativo ou judicial não tenha sido lavrado ou tenha sido lavrado com um atraso susceptível de pôr em risco a recuperação, ou caso a irregularidade não tenha sido incluída no mapa recapitulativo previsto no primeiro parágrafo do n.º3 do presente artigo, no ano do primeiro auto administrativo ou judicial.
5. Caso a recuperação não se tenha realizado num prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou num prazo de seis anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação são assumidas até 50% pelo Estado-Membro em causa e até 50% pelo orçamento comunitário, após aplicação da retenção prevista no n.º 2.

O Estado-Membro em causa indica separadamente, no mapa recapitulativo referido no primeiro parágrafo do n.º 3, os montantes que não foram objecto de recuperação nos prazos previstos no primeiro parágrafo do presente número.

A repartição do encargo financeiro decorrente da ausência de recuperação, em conformidade com o estabelecido no primeiro parágrafo, efectua-se sem prejuízo da obrigação a que está sujeito o Estado-Membro em causa de instaurar os procedimentos de recuperação em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento. Os montantes assim recuperados são creditados ao FEAGA à razão de 50%.

Quando, no âmbito do procedimento de recuperação, a ausência de irregularidade é constatada por um acto administrativo ou judicial com carácter definitivo, o Estado-Membro em causa declara ao FEAGE como despesa o encargo financeiro por si assumido em cumprimento do disposto no primeiro parágrafo.

6. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão apenas pode ser tomada nos seguintes casos:
 - a) Quando o conjunto dos custos incorridos e dos custos previsíveis da recuperação é superior ao montante a recuperar;
 - b) Quando a recuperação se revela impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa.

O Estado-Membro em causa indica separadamente, no mapa recapitulativo referido no primeiro parágrafo do n.º 3, os montantes relativamente aos quais decidiu não instaurar procedimentos de recuperação, bem como a justificação da sua decisão.

7. As consequências financeiras a cargo do Estado-Membro resultantes da aplicação do disposto no n.º 5 são inscritas pelo Estado-Membro em causa nas contas anuais a apresentar à Comissão de acordo com o estabelecido no n.º 1, alínea c)iii), do artigo 8.º. A Comissão verifica a sua aplicação correcta e procede, se for caso disso, às adaptações necessárias quando da adopção da decisão prevista no n.º 1 do artigo 30.º.
8. Após execução do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 31.º, a Comissão pode decidir excluir do financiamento comunitário os montantes imputados ao orçamento comunitário nos seguintes casos:
 - a) Em aplicação dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, caso constate que as irregularidades ou a ausência de recuperação resultam de irregularidades ou negligências imputáveis à administração ou a um serviço ou organismo de um Estado-Membro;
 - b) Em aplicação do n.º 6 do presente artigo, caso considere que a justificação apresentada pelo Estado-Membro não é suficiente para justificar a sua decisão de desistir do procedimento de recuperação.

Artigo 33.º

Disposições específicas do FEADER

1. Os Estados-Membros efectuem as correcções financeiras resultantes das irregularidades e negligências detectadas nas operações ou nos programas de desenvolvimento rural através da supressão total ou parcial do financiamento comunitário em questão. Os Estados-Membros tomam em consideração a natureza e

gravidade das irregularidades constatadas, bem como o nível do prejuízo financeiro para o FEADER.

2. Caso já tenham sido pagos ao beneficiário, os fundos comunitários são recuperados pelo organismo pagador aprovado de acordo com os seus próprios procedimentos de recuperação e reutilizados de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 3.
3. As correcções financeiras e a reutilização dos fundos são efectuadas pelos Estados-Membros no respeito das seguintes condições:
 - a) Quando se constata irregularidades, os Estados-Membros alargam o âmbito dos seus inquéritos de modo a incluir todas as operações susceptíveis de serem afectadas por essas irregularidades;
 - b) Os Estados-Membros comunicam as correcções ao gestor do programa em causa;
 - c) Os montantes excluídos do financiamento comunitário e os montantes recuperados, bem como os respectivos juros, são reutilizados pelo organismo pagador aprovado. No entanto, os fundos comunitários excluídos ou recuperados apenas podem ser reutilizados pelo Estado-Membro numa operação prevista no mesmo programa de desenvolvimento rural e sob reserva de esses fundos não serem reafectados a operações que tenham sido objecto de uma correcção financeira.
4. Quando da apresentação das contas anuais prevista no n.º 1, alínea c)iii), do artigo 8.º, os Estados-Membros enviam à Comissão um mapa recapitulativo dos processos de recuperação instaurados na sequência de irregularidades, fornecendo uma discriminação dos montantes ainda não recuperados, por processo administrativo e/ou judicial e por ano correspondente ao primeiro auto administrativo ou judicial da irregularidade.

Os Estados-Membros informam a Comissão do modo como decidiram ou tencionam reutilizar os fundos anulados e, se for caso disso, da alteração do plano de financiamento do programa de desenvolvimento rural em causa.
5. Após execução do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 31.º, a Comissão pode decidir imputar ao Estado-Membro os montantes a recuperar:
 - a) Caso o Estado-Membro não tenha dado início a todos os procedimentos administrativos ou judiciais previstos na legislação nacional e comunitária, com vista à recuperação dos fundos pagos aos beneficiários;
 - b) Caso o Estado-Membro não tenha cumprido as suas obrigações estabelecidas nas alíneas a) e c) do n.º 2.
6. Caso a recuperação referida no n.º 2 tenha sido efectuada após o encerramento de um programa de desenvolvimento rural, o Estado-Membro transfere os montantes recuperados para o orçamento comunitário.
7. O Estado-Membro pode decidir desistir do procedimento de recuperação após o encerramento de um programa de desenvolvimento rural, nas condições previstas no n.º 6 do artigo 32.º.

8. Caso a recuperação não se tenha realizado num prazo de quatro anos após o encerramento de um programa de desenvolvimento rural ou num prazo de seis anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação são assumidas até 50% pelo Estado-Membro em causa e até 50% pelo orçamento comunitário.
9. Nos casos referidos no n.º 8, os montantes relativos aos 50% assumidos pelo Estado-Membro são transferidos por este último para o orçamento comunitário.
10. Caso a Comissão efectue uma correcção financeira, esta não afecta as obrigações do Estado-Membro de recuperar os montantes pagos a título da sua própria participação financeira, em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho⁹.

Artigo 34.º

Afectação das receitas provenientes dos Estados-Membros

1. São consideradas como receitas afectadas, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002:
 - a) Os montantes que, ao abrigo dos artigos 31.º, 32.º e 33.º, devem ser transferidos para o orçamento comunitário, incluindo os respectivos juros;
 - b) Os montantes recebidos ou recuperados nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho¹⁰.
2. Os montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 são transferidos para o orçamento comunitário e, em caso de reutilização, são exclusivamente utilizados para financiar, respectivamente, despesas do FEAGA ou do FEADER.

Artigo 35.º

Definição do auto administrativo

Para fins do presente capítulo, o primeiro auto administrativo ou judicial é a primeira avaliação escrita, mesmo interna, de uma autoridade competente, quer administrativa quer judicial, que conclua, com base em factos concretos, da existência de uma irregularidade, sem prejuízo da possibilidade de esta conclusão ser revista ou retirada ulteriormente na sequência do desenrolar do processo administrativo ou judicial.

Capítulo 3

Fiscalização pela Comissão

Artigo 36.º

Acesso às informações

1. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão todas as informações necessárias ao bom funcionamento do FEAGA e do FEADER e tomam todas as

⁹ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

¹⁰ JO L 270 de 21.10.2003, p. 123.

medidas susceptíveis de facilitar os controlos que a Comissão considere úteis no âmbito da gestão do financiamento comunitário, incluindo controlos no local.

2. Os Estados-Membros comunicam, a pedido da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptaram em cumprimento dos actos comunitários relacionadas com a política agrícola comum, desde que esses actos tenham uma incidência financeira no FEAGA ou no FEADER.
3. Os Estados-Membros põem a disposição da Comissão todas as informações sobre as irregularidades constatadas, conforme estabelecido nos artigos 32.º e 33.º, bem como as informações sobre as acções desenvolvidas para a recuperação dos montantes indevidamente pagos na sequência das referidas irregularidades.

Artigo 37.º
Controlos no local

1. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais e do artigo 248.º do Tratado, bem como de qualquer controlo organizado com base no artigo 279.º do Tratado, a Comissão pode organizar controlos no local com o objectivo de verificar nomeadamente:
 - a) A conformidade das práticas administrativas com as regras comunitárias;
 - b) A existência dos documentos comprovativos necessários e a sua concordância com as operações financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER;
 - c) As condições em que são realizadas e verificadas as operações financiadas pelo FEAGA ou FEADER.

As pessoas mandatadas pela Comissão para a realização dos controlos no local, ou os agentes da Comissão que actuem no âmbito das competências que lhes tenham sido conferidas, têm acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os dados introduzidos ou conservados em suporte electrónico, relacionados com as despesas financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER.

2. Em tempo útil antes da inspecção, a Comissão avisa o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual a inspecção deva ter lugar. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em causa.

A pedido da Comissão e com o acordo do Estado-Membro, as instâncias competentes desse Estado-Membro efectuam controlos complementares ou inquéritos relativos às operações visadas no presente regulamento. Os agentes da Comissão ou as pessoas mandatadas por esta podem participar nesses controlos.

A fim de melhorar as verificações, a Comissão pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, associar as administrações desses Estados-Membros a determinados controlos ou inquéritos.

Título V
Disposições transitórias e finais

Artigo 38.º

Despesas do FEOGA, secção Garantia, com excepção das relativas ao desenvolvimento rural

1. A secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) financia as despesas efectuadas pelos Estados-Membros de acordo com as disposições do artigo 2.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 1258/1999 até 15 de Outubro de 2006.
2. As despesas efectuadas pelos Estados-Membros a partir de 16 de Outubro de 2006 estão sujeitas às regras definidas no presente regulamento.

Artigo 39.º

Despesas de desenvolvimento rural do FEOGA, secção Garantia

1. Relativamente aos Estados-Membros que eram membros da União Europeia antes de 1 de Maio de 2004, as regras a seguir indicadas são aplicáveis aos programas de desenvolvimento rural do período de 2000–2006, financiados pela secção Garantia do FEOGA, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º:
 - a) Os pagamentos aos beneficiários terminam o mais tardar em 15 de Outubro de 2006 e as despesas conexas dos Estados-Membros são-lhes reembolsadas pela Comissão o mais tardar a título da declaração correspondente às despesas do mês de Outubro de 2006.
 - b) Os adiantamentos concedidos aos Estados-Membros para o período de execução dos programas, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, são recuperados pela Comissão o mais tardar em 15 de Outubro de 2006.
 - c) Por derrogação ao **n.º 1 do artigo 72.º** do Regulamento (CE) n.º... [**desenvolvimento rural**] e a pedido dos Estados-Membros, as despesas incorridas pelos organismos pagadores aprovados entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro de 2006 relativamente a medidas de desenvolvimento rural são imputadas ao orçamento do FEADER ao abrigo da programação relativa ao desenvolvimento rural para o período de 2007/2013.
 - d) Os recursos financeiros disponíveis num Estado-Membro em 1 de Janeiro de 2007, na sequência de reduções dos montantes dos pagamentos por este efectuados a título voluntário, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 e das medidas tomadas para facilitar a transição entre esse regulamento e as disposições do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, em aplicação do artigo 155.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, podem ser utilizados por esse Estado-Membro para o financiamento das medidas de desenvolvimento rural visadas no artigo 4.º do presente regulamento.
 - e) Caso os Estados-Membros não utilizem os recursos financeiros referidos no n.º 4 num prazo a determinar de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 41.º, os montantes correspondentes são transferidos para o orçamento do FEAGA, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2009.

2. Relativamente aos Estados-Membros que tenham aderido à União Europeia em 1 de Maio de 2004, os montantes autorizados para o financiamento das acções de desenvolvimento rural, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, aprovados pela Comissão entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006 e relativamente aos quais não tenham sido apresentados à Comissão os documentos necessários para o encerramento das intervenções no termo do prazo para a apresentação do relatório final, são anulados automaticamente pela Comissão o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010 e dão lugar ao reembolso pelos Estados-Membros dos montantes indevidamente recebidos.

Artigo 40.º

Despesas do FEOGA, secção Orientação

1. Os montantes autorizados para o financiamento de acções de desenvolvimento rural pelo FEOGA, secção Orientação, ao abrigo de uma decisão da Comissão adoptada entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006, relativamente aos quais não tenham sido apresentados à Comissão os documentos necessários para o encerramento das intervenções no termo do prazo para a apresentação do relatório final, são anulados automaticamente pela Comissão o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010 e dão lugar ao reembolso pelos Estados-Membros dos montantes indevidamente recebidos. Os documentos necessários para o encerramento das intervenções são o pedido de pagamento do saldo, o relatório final de execução e a declaração elaborada por uma pessoa ou um serviço funcionalmente independente da autoridade de gestão.
2. São excluídos do cálculo do montante da anulação automática prevista no n.º 1 os montantes correspondentes a operações ou programas que são objecto de processo judicial ou de recurso administrativo e que tenham, em conformidade com a legislação nacional, um efeito suspensivo.

Artigo 41.º

Comité dos Fundos

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Fundos Agrícolas (a seguir designado “comité”).
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
4. O comité aprova o seu regulamento interno

Artigo 42.º

Regras de execução

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 43.º
Relatório financeiro anual

Até 1 Setembro do ano a seguir a cada exercício orçamental, a Comissão elabora um relatório financeiro sobre a administração do FEAGA e do FEADER durante o exercício anterior.

Artigo 44.º
Confidencialidade

Os Estados-Membros e a Comissão tomam todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade das informações comunicadas ou obtidas no âmbito das acções de controlo e de apuramento das contas efectuadas em aplicação do presente regulamento.

Os princípios mencionados no artigo 8.º do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹¹ são aplicáveis a estas informações.

Artigo 45.º
Utilização do euro

Os montantes constantes das decisões da Comissão que adoptam os programas de desenvolvimento rural nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º... [desenvolvimento rural], os montantes das autorizações e dos pagamentos da Comissão, bem como os montantes das despesas certificadas ou atestadas e dos pedidos de pagamento dos Estados-Membros são expressos e pagos em euros, segundo as regras aprovadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 46.º
Alteração do Regulamento (CEE) n.º 595/91

O Regulamento (CEE) n.º 595/91 é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 2 do artigo 5.º;
- b) É suprimido o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 47.º
Revogações

1. São revogados o Regulamento n.º 25, o Regulamento (CE) n.º 723/97 e o Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 continua a ser aplicado às despesas efectuadas até 15 de Outubro de 2006.

2. As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como referências ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência em anexo.

¹¹ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

Artigo 48.º
Medidas de transição

1. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão adopta as medidas simultaneamente necessárias e devidamente justificadas para resolver, em caso de urgência, problemas práticos e específicos, em especial os problemas ligados à transição entre as disposições dos Regulamentos n.º 25, (CE) n.º 723/97 e (CE) n.º 1258/1999 e as do presente regulamento. Essas medidas podem estabelecer derrogações a determinadas disposições do presente regulamento, mas apenas na medida e durante o período de tempo estritamente necessários.
2. As medidas adoptadas ao abrigo do presente artigo são aprovadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 41.º.

Artigo 49.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

No entanto, as disposições seguintes são aplicáveis a partir de 16 de Outubro de 2006:

- os artigos 30.º e 31.º, no que diz respeito a despesas efectuadas a partir de 16 de Outubro de 2006;
- o artigo 31.º, no que diz respeito aos casos comunicados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91 e relativamente aos quais a recuperação total não tenha ainda ocorrido em 16 de Outubro de 2006;
- os artigos 38.º a 41.º, 44.º e 45.º, no que diz respeito a despesas declaradas em 2006 ao abrigo do exercício orçamental de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Quadro de correspondência

Regulamento n.º 25	Presente regulamento
Artigo 1.º Artigos 2.º a 8.º	Artigo 2, n.º 2 –

Regulamento (CEE) n.º 595/91	Presente regulamento
Artigo 5, n.º 2 Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 32.º, n.º 3 Artigo 8.º Artigo 32.º, n.º 2

Regulamento (CE) n.º 723/97	Presente regulamento
Artigos 1 a 4, n.ºs 1 e 3 Artigos 5.º a 9.º Artigo 4.º, n.º 3	– – Artigo 5º, n.º 1, alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1258/1999	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo Artigo 1, n.º 2, alínea a) Artigo 1.º, n.º 2, alínea b) Artigo 1, n.º 2, alínea c) Artigo 1.º, n.º 2, alínea d) Artigo 1.º, n.º 2, alínea e) Artigo 1.º, n.º 3 Artigo 1.º, n.º 4 Artigo 2.º Artigo 3.º Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) Artigo 4.º, n.º 2 Artigo 4.º, n.º 3 Artigo 4.º, n.º 4 Artigo 4.º, n.º 5 Artigo 4.º, n.º 6	Artigo 2.º, n.º 2 Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) Artigo 3, n.º 1, alínea b) Artigo 4.º Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) Artigo 3.º, n.º 1, alínea d) Artigo 5, n.º 1, alínea c) Artigo 5.º, n.º 1, alínea d) Artigo 4.º Artigo 13.º – – Artigo 8.º, n.º 1, alínea a) Artigo 8.º, n.º 1, alínea b) Artigo 6.º, n.º 1 Artigo 8.º, n.º 2 Artigo 10.º Artigo 6.º, n.º 2 Artigo 8, n.º 1, alínea a)

Artigo 4.º, n.º 7
Artigo 4.º, n.º 8
Artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo
Artigo 7.º, n.º 4, terceiro parágrafo
Artigo 7.º, n.º 4, quarto parágrafo
Artigo 7.º, n.º 4, quinto parágrafo
Artigo 7.º, n.º 4, sexto parágrafo
Artigo 7.º, n.º 5
Artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 9.º, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 10.º
Artigos 11.º a 15.º
Artigo 16.º
Artigo 17.º
Artigo 18.º
Artigo 19.º
Artigo 20.º

Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 7
Artigo 14.º, n.º 1
Artigo 25.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 2
Artigo 14.º, n.º 3
Artigo 8, n.º 1, alínea c)
Artigo 8.º, n.º 3
–
Artigo 15.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 3 e 4
Artigo 15.º, n.º 5
Artigo 30.º, n.º 1
Artigo 30.º, n.º 2
Artigo 31.º, n.º 1
Artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 31.º, n.º 2
Artigo 31.º, n.º 4
Artigo 31.º, n.º 5
Artigo 31.º, n.º 6
Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 32.º, n.º 1 e 8
Artigo 32.º, n.º 9
Artigo 36.º, n.º 1
Artigo 36.º, n.º 2
Artigo 37.º, n.º 1
Artigo 37.º, n.º 3
Artigo 43.º
Artigo 41.º
Artigo 41.º
–
Artigo 48.º
–
Artigo 49.º